



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.885/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ nº 35.542.612/0001-90, contra atos da Sr^a **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, Prefeita do Município do **Conde-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas em face da revogação dos poderes concedidos ao denunciante nos autos do Processo nº 0003082-91.2006.4.05.8200, que trata de recuperação de verbas do extinto FUNDEF.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 178/80 dos autos, destacando o seguinte:

O denunciante afirma que no ano 2006, após o devido procedimento administrativo, o escritório de que é representante passou a prestar serviços jurídicos à Prefeitura do Conde, mais especificamente em relação à recuperação de verbas do extinto FUNDEF. Em 2015, o denunciante afirma que o processo nº 0003082-91.2006.4.05.8200 veio a transitar em favor do Município do Conde e que a partir de 2015 passou a promover a execução do julgado. No entanto, em 2017, a Procuradoria Municipal protocolou petição nos autos do processo requerendo sua habilitação com a revogação dos poderes concedidos ao denunciante, tomando por justificativa a decisão proferida nos autos do Processo TC nº 06309/16, que ainda aguarda recurso.

O denunciante sustenta que é ilegal a revogação pela Procuradoria Municipal do Conde, vez que tomou por base uma decisão pendente de trânsito em julgado, de forma a ludibriar o Judiciário e os Órgãos de Controle, visando o não pagamento dos honorários de um trabalho de mais de 12 anos. Afirma que não há qualquer motivo relevante e de amplo conhecimento para a extinção do vínculo estabelecido. Ao final, o denunciante requer medida cautelar no sentido de suspender a intervenção da Procuradoria Municipal nos autos do processo judicial em questão; apuração de todos os fatos que envolvem a atuação da procuradoria municipal e da Prefeita Municipal; oficiar a 1ª Vara Federal sobre a intervenção indevida no processo; reconhecimento da ilegalidade praticada pela atual administração; encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes.

A Auditoria, inicialmente, diz que cabe destacar que a relação entre a Prefeitura Municipal do Conde e a Empresa denunciante se deu através do Contrato nº 0054/2015 (fls. 121/3), decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2015. No entanto, em fevereiro de 2017, a citada inexigibilidade foi considerada irregular por esta Corte, nos termos do **Acórdão AC2 TC nº 176/2017** (publicado em 09.03.2017).

Doutro lado, no tocante à contratação de escritórios de advocacia para recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, os membros do TCE/PB emitiram a Resolução RPL TC nº 02/2017 (publicada em 09/02/2017) determinando aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios, bem como pagamentos de despesas, que tenham por objeto os serviços citados.

O que o denunciante alega é que houve uma intervenção indevida da Procuradoria Municipal no processo. No entanto, entendemos que tal fato decorre do princípio da autotutela da Administração Pública. Vemos que a Prefeitura Municipal do Conde foi motivada por decisões dessa Corte, pelo julgamento irregular da inexigibilidade e do contrato decorrente, bem como por determinação cautelar contida na Resolução RPL TC nº 02/2017. A medida cautelar, conforme Regimento Interno do TCE-PB deve ser emitida quando presentes indícios de irregularidades e o perigo da demora, requisitos esses que não se enxerga no presente caso (art. 195, § 1º RITCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.885/18

Em relação à legitimidade/legalidade ou não da atuação da Procuradoria Municipal no processo judicial citado pelo denunciante, caberá ao Poder Judiciário a análise da questão. Diante de tais fatos, a Auditoria entender pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,**

- a) **conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE;**
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos;
- d) **COMUNIQUEM** formalmente aos denunciantes o teor desta decisão.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.885/18

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal do Conde PB**

Gestora Responsável: **Márcia de Figueiredo Lucena Lira** (Prefeita)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta irregularidades em face de irregularidades na revogação de poderes concedidos ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, nos autos do processo nº 0003082-91.2006.4.05.8200. Improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1450/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 02.885/18**, que trata de denúncia formulada pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da **Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, contra atos da **Sr^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, Prefeita do Município do **Conde-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas em face da revogação dos poderes concedidos ao denunciante nos autos do Processo nº 0003082-91.2006.4.05.8200, que trata de recuperação de verbas do extinto FUNDEF, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos;
- 4) **COMUNICAR** formalmente aos denunciantes o teor desta decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO